



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13433.000287/2005-42
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-003.481 – 1ª Turma**
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria MULTA QUALIFICADA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ANTONIO EDILTON DE QUEIROZ ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

CONHECIMENTO. CONTRARIEDADE À SÚMULA CARF N. 14. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁCTICA E COTEJO ANALÍTICO.

Não se pode conhecer o recurso cujo paradigma apresentado vai de encontro à Súmula CARF n. 14, e que também não diverge do acórdão recorrido por ausência de similitude fática, paralelamente à falta de cotejo analítico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Flávio Franco Corrêa e Adriana Gomes Rêgo, que conheceram do recurso. Votaram pelas conclusões os conselheiros André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo e Luís Flávio Neto.

(assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo - Presidente

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rêgo, André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Rafael Vidal de Araújo, Luis Flávio Neto, Flávio Franco Corrêa, Daniele Souto Rodrigues Amadio e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Tratam-se de **autos de infração** (E-fls. 06 ss.) para a exigência de IRPJ, CSLL, Contribuição ao PIS, COFINS e Contribuição para a Seguridade Social – INSS, no regime do SIMPLES, relativamente ao ano calendário 2001, decorrente da acusação fiscal de (i) diferença de base de cálculo, com a imputação de multa de ofício no percentual de 150%, e (ii) insuficiência de recolhimento, conforme detalhado no **Termo de Verificação Fiscal** (E-fls. 57 ss.), transcrito abaixo:

"(...)

Por outro lado, comparando os valores da receita bruta declarados na Declaração Anual Simplificada da Pessoa Jurídica, relativa ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, com os valores escriturados nos livros fiscais, constatamos que a fiscalizada declarou à Receita Federal cerca de 11% da receita auferida no referido ano.

Da mesma forma, nos exercícios de 2003 e 2004, anos calendário de 2002 e 2003, os valores da receita bruta declarados foram bastante inferiores à receita auferida nos referidos anos, representando a receita declarada 9,47% e 8,44%, respectivamente, da receita auferida naqueles anos.

Relativamente ao ano calendário de 2004, em virtude de ainda não haver expirado o prazo para a entrega da Declaração Anual Simplificada bem como da DIPJ, relativa ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, esta fiscalização comparou os valores recolhidos a título de simples, com a receita escriturada nos livros fiscais da fiscalizada, tendo constatado que não houve grandes alterações na relação entre a receita auferida e a receita oferecida à tributação federal.

O demonstrativo "Levantamento da Receita" anexo, doc. de fls. 61/62, apresenta os valores das vendas escrituradas nos livros fiscais da fiscalizada, o valor da receita bruta declarado na Declaração Anual Simplificada, a diferença apurada, bem como a relação percentual entre a receita declarada e a receita auferida.

Neste sentido, constatamos que a fiscalizada deixou de oferecer à tributação federal a maior parte da receita auferida nos anos calendário de 2001 a 2004, ao que parece com a finalidade de reduzir o pagamento de tributo, obrigação essa amparada pela Lei 9137/96 que disciplina as microempresas e empresas de pequeno porte, cujos procedimentos encontram-se configurados na Lei n. 4.729/65, art. 1, incisos I e II, e na Lei 8.137/90, art. 1, inciso I e art. 2, inciso I. Sobre as receitas omitidas incidirá multa de ofício qualificada de acordo com o artigo 44 da Lei 9430/96 (150%), e juros de mora à taxa Selic.

As diferenças encontradas por esta fiscalização, relativamente ao exercício de 2002, ano calendário de 2001, constituirão base de cálculo para o lançamento dos valores não declarados do SIMPLES no ano calendário de 2001. Quanto às diferenças relativas aos demais anos calendário examinados, serão objeto de lançamento de ofício fora do SIMPLES, em virtude da exclusão da empresa desta sistemática, a partir do ano calendário de 2002.

Este termo é parte integrante dos Autos de Infração a seguir lavrados, para instruir a cobrança do crédito tributário correspondente. (...)"

Insurgindo-se, a contribuinte apresentou **impugnação** (E-fls. 203 ss.) sustentando os pontos enumerados pelo relatório da decisão de primeira instância:

"- Preliminarmente reclama a contribuinte que a empresa não pode ser unilateralmente excluída do SIMPLES por ato da receita federal sem que a mesma possa exercer seu direito de defesa. Também não pode o fisco autuar enquanto a controvérsia do ato declaratório não for definitivamente decidida na esfera administrativa. Solicita que o presente litígio seja apenas analisado após a verificação da exclusão da empresa do SIMPLES

- Volta a contribuinte a reclamar o seu direito de defesa, pois foi excluída do regime simplificado sem direito ao contraditório. Cita a respeito ementa de decisão judicial.

- A contribuinte explica que a impugnação administrativa suspende o ato de exclusão e que a decisão sobre a procedência ou não da mesma afetará diretamente os autos decorrentes da exclusão. Desta forma, conclui a contribuinte que não poderia a fiscalização realizar a autuação dos impostos e contribuições como demais pessoas jurídicas enquanto não fosse resolvido o litígio referente à exclusão do SIMPLES. Cita, ementa de acórdão da DRJ/Fortaleza e alega que os autos de infração devem ter sua exigibilidade suspensa.

- Afirma que foram utilizadas para apuração da receita bruta informações obtidas junto à base do Estado do Rio Grande do Norte (MOVECO) e que a contribuinte tem direito a impugnar estes dados.

- No mérito, nas fls. 60 a 65, a contribuinte contesta a utilização por parte da fiscalização das informações do fisco estadual, através do documento designado de MOVECO, alegando que além de ser prova emprestada, neste documento não pode ser auferida a verdadeira receita bruta da empresa, pois podem existir saídas sem ter a respectiva receita. Refere-se ainda que este documento não é prova e sim mero indicio que prevista ser complementado com outras provas. Na fl. 165 afirma expressamente: "Observe-se na sentença retro que até mesmo a prova emprestada dos livros fiscais do ICMS, por si só, não merecem fê para embasar lançamento fiscal do SIMPLES, quanto mais, um único documento do fisco estadual, como é o caso dos presentes autos".

- Em seguida a contribuinte reclama que a autuante errou na consideração da base de cálculo do SIMPLES, pois considerou valores declarados e as informações constantes do livro do ICMS e do fisco estadual, duplicando as bases de cálculo.

- às fls. 170 a 173, afirma que as multas nos percentuais de 150% e 75% são inconstitucionais.

- às fls. 173 a 176, reclama da aplicação da Taxa SELIC como juros de mora em matéria tributária.

Finaliza requerendo a suspensão da exclusão e dos processos decorrentes e que sejam totalmente insubsistentes os autos de infração do presente processo."

Na sequência, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife-PE proferiu o **acórdão n. 12.900** (E-fls 234 ss.), mantendo o lançamento em questão, pelas razões resumidas na seguinte ementa:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2001.

Ementa: INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face de utilização de alíquota inferior a efetivamente aplicável.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Tendo a contribuinte declarado valores de receita bruta inferiores aos constantes do livro de apuração do ICMS, procede a cobrança dos impostos e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

Lançamento Procedente"

Em face da decisão da DRJ, a contribuinte interpôs **recurso voluntário** (E-fls. 251 ss.) basicamente nos mesmos termos de sua impugnação administrativa.

Do julgamento do recurso pela antiga Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resultou o **acórdão n. 103-23.221** (E-fls. 278 ss.), em que substancialmente se manteve o lançamento, mas se afastou a qualificação da multa uma vez que não consubstanciada a fraude. Leia-se a sua ementa:

"SIMPLES — RECOLHIMENTOS A MENOR — Legítimo o lançamento de ofício das diferenças apuradas relativas a recolhimentos de valores declarados a menor em face da utilização de alíquota inferior a aplicável.

SIMPLES — BASE DE CÁLCULO — Procede a exigência dos tributos componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença da receita bruta declarada e a registrada no Livro de Apuração do ICMS.

RECEITA BRUTA — APURAÇÃO — PROVA EMPRESTADA — Não constitui prova emprestada a utilização do Livro de Apuração do ICMS para apuração da receita bruta, sendo do contribuinte o ônus da prova da existência de saídas que não configurou receitas.

MULTA NÃO-CONFISCO — A multa, necessariamente sanção de ato ilícito, há de ser um ônus significativamente pesado, capaz de desestimular a conduta ensejadora da sua cobrança, pelo que a ela não se aplica o princípio do não-confisco.

MULTA QUALIFICADA — A falta de declaração ou a prestação de declaração inexata, por si só, não autorizam a qualificação da multa, que somente se justifica quando comprovado o evidente intuito de fraude, caracterizado pelo dolo específico, resultante da intenção criminosa e da vontade de obter o resultado da ação ou omissão delituosas, descrito na Lei nº 4.502/64.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA — PIS — COFINS — CSLL — IRPJ — Face à íntima relação de causa e efeito entre eles existente, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido em relação ao lançamento principal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO EDILTON QUEIROZ (FI). ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso . para excluir a qualificação da multa de

ofício, reduzindo seu percentual para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado."

Contra o referido acórdão, a Fazenda Nacional interpôs **recurso especial** (E-fls. 290 ss.), pretendendo fosse restabelecida a qualificação da multa de ofício para o percentual de 150% por ter se configurado a ação dolosa, ao qual dado seguimento pelo **despacho de admissibilidade** às E-fls. 302 ss.

Intimada, a contribuinte não apresentou **contrarrrazões** (E-fls. 312 ss.).

Passa-se, assim, à apreciação do recurso especial da Fazenda Nacional.

Voto

Conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio - Relatora

CONHECIMENTO

O conhecimento do Recurso Especial condiciona-se ao preenchimento de requisitos enumerados pelo artigo 67 do Regimento Interno deste Conselho, que exigem analiticamente a demonstração, no prazo regulamentar do recurso de 15 dias, de (1) existência de interpretação divergente dada à legislação tributária por diferentes câmaras, turma de câmaras, turma especial ou a própria CSRF; (2) legislação interpretada de forma divergente; (3) prequestionamento da matéria, com indicação precisa das peças processuais; (4) duas decisões divergentes por matéria, sendo considerados apenas os dois primeiros paradigmas no caso de apresentação de um número maior, descartando-se os demais; (5) pontos específicos dos paradigmas que diverjam daqueles presentes no acórdão recorrido; além da (6) juntada de cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas, da publicação em que tenha sido divulgado ou de publicação de até 2 ementas, impressas diretamente do sítio do CARF ou do Diário Oficial da União quando retirados da internet, podendo tais ementas, alternativamente, serem reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

Observa-se que a norma ainda determina a imprestabilidade do acórdão utilizado como paradigma que, na data da admissibilidade do recurso especial, contrarie (1) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal (art. 103-A da Constituição Federal); (2) decisão judicial transitada em julgado (arts. 543-B e 543-C do Código de Processo Civil; e (3) Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Voltando-se ao caso concreto, considerando-se estar diante da prova suficiente à omissão de receita, mas não do evidente intuito de fraude, como prevaleceu na

decisão recorrida, considera-se que o acórdão paradigma vai de encontro à Súmula CARF n. 14, transcrita a seguir:

"Súmula CARF nº 14: A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo."

Não bastasse essa razão a impossibilitar o conhecimento do recurso, como previsto na regra regimental citada inicialmente, a ela adiciona-se a ausência de cotejo analítico no recurso e também de distanciamento entre as situações subjacentes aos acórdãos comparados. No que se refere ao cotejo, observa-se que a Fazenda Nacional limitou-se a fazer a seguinte colocação em seu recurso quanto ao paradigma apresentado:

"A tese acolhida pelo hostilizado acórdão vem sendo repelida pelas demais Câmaras que compõem o Primeiro Conselho, vejamos o acórdão paradigma extraído da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, como se infere da leitura das seguintes ementas:

"Número do Recurso: 150127

Câmara: QUINTA CÂMARA

Número do Processo: 11543.005508/2002-53

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPJ E OUTROS

Recorrente: PETROMARÍTIMA LTDA.

Recorrida/Interessado: 5a TURMAIDRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: . 26/07/2006 00:00:00

Relator: Luis Alberto Bacelar Vida!

Decisão: Acórdão 105:15847

Resultado: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso

Ementa: ANO-CALENDÁRIO: 1997, 1998 - DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS RETIFICAÇÃO - Ficando provado nos autos, quer por laudo da Policia Federal, quer pelo conjunto de fatos analisados, a impossibilidade da Recorrente haver entregue as declarações de rendimentos retificadoras, deve ser mantido o lançamento tomando-se como base as declarações originais, mormente quando existe a obrigação de serem tais declarações entregues na unidade local da Secretaria da Receita Federal que jurisdiciona o domicilio fiscal da declarante.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - LUCRO PRESUMIDO - Auferindo o contribuinte receita de diversas atividades, com percentual de presunção de lucro diferentes, cabe a aplicação do percentual relativo a atividade de maior taxação em caso de lançamento de omissão de receitas por falta de contabilização de depósitos bancários não justificados.

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas através da falta de contabilização da movimentação bancária, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%." (Destacou-se)

*Acolher o pensamento da C. Câmara é entender que a norma contida no art. 44, II, da Lei no 9.430/96, exige, além das provas carreadas aos autos demonstradoras da sua conduta dolosa, confissão da contribuinte de que tinha a consciência e vontade de praticar o ato ilícito.
(...)"*

Vê-se que não foi realizado um cotejo suficiente a proceder à devida comparação entre as decisões recorrida e paradigma, demonstrando a manifestação de posicionamentos divergentes diante do julgamento de situações fácticas semelhantes, similitude esta que também não pôde ser verificada, quando então realizado este trabalho pelo próprio julgador.

Isso porque, diferentemente do acórdão recorrido, o paradigma, que partiu de uma situação fáctica de omissão de receitas decorrente da existência de depósitos bancários não contabilizados e insuficiência de recolhimento do imposto em função de utilização indevida do coeficiente do lucro presumido, discutiu a apresentação de declarações retificadoras e o mencionado percentual de presunção, pouco também se dedicando ao detalhamento da questão da qualificação. Leia-se:

“(..."

Não vejo motivos para discórdia em tomo da efetiva entrega das declarações retificadoras do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, pois, além de outras evidências, das quais cuidaremos adiante, fica comprovado de pronto que a Recorrente não fez qualquer entrega de declaração retificadora pelo que se segue:

Conforme se observa às fls. 732, expediente do Chefe do CAC Méier, este colocou a impressão dos quatro carimbos que eram utilizados para recepção de documentos a disposição do Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I, o qual oficiou o Superintendente Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro no sentido de fazer a perícia dos documentos, ou seja: verificar se algum dos carimbos apostos no modelo (documento 4) corresponde aos apostos nos recibos de entrega de declaração (documentos 1,2, e 3)

Em Laudo de nº 10735/04-SR/RJ, fls. 739/741 os Peritos Criminal Federal CONCLUIRAM que as impressões apostas nos documentos questionados (1,2,e 3) não foram produzidas por qualquer dos carimbos que originaram as impressões do document (4).

Desta maneira, não vejo motivo para maiores discussões do assunto. Se os, 4 (quatro) carimbos existentes no CAC Méier não foram utilizados para a suposta recepção, então efetivamente não houve entrega de declaração retificadora e o recebimento não tem valor pois fora dado com carimbo alheio a Secretaria da Receita Federal.

Firmada assim, objetivamente, minha posição de que efetivamente não foram entregues declarações retificadoras, passemos então aos motivos subjetivos porque não teria a Recorrente apresentado tais declarações.

Primeiro é extremamente estranho que num momento em que as DIPJ são enviadas por meio eletrônico, via Internet, a Recorrente tenha escolhido o CAC Méier, em jurisdição fiscal diferente da sua, inclusive em outro estado da federação, para dar procedimento a tal expediente.

Segundo é imperativo que se a Recorrente tivesse efetivamente apresentado declaração retificadora teria também retificado sua contabilidade, seu livro caixa, o que não foi feito pois ao proceder a auditoria fiscal os Auditores Fiscais da Receita Federal se depararam com os depósitos bancários à margem da contabilidade. E atentem que são muitos, nada menos que 6 (seis) contas.

Em todas as suas respostas aos termos de intimação fiscal datados de 2002, evidentemente, a Recorrente informou que os depósitos tomados posteriormente como omissão de receitas, pertenciam a outras empresas, as quais não podia identificar em face da retenção dos documentos pela Polícia Federal.

Precisamente no dia 20 de maio de 2002, em resposta a termo de intimação fiscal, fls. 29, a Recorrente afirma que "...e os demais anos Calendários de 1997 e 1998, são oriundos de outras empresas de que faço parte do quadro societário, para concluir, afirmamos que esta declaração prevalece sobre qualquer outra."

Em resposta a termo de intimação fls. 05, a Recorrente coloca a disposição da Fiscalização "Uma Pasta contendo Declarações I.R.P.J. 1998/1997; 1999/1998;

Assim é que, além da divergência dos carimbos, uma acurada análise dos autos, considerando todo o exposto, me levam a convicção de que não teria motivos a Recorrente para apresentar declaração retificadora antes da chegada da fiscalização.

Observamos ainda o ato falho da recorrente ao afirmar "que por razões desconhecidas, tais declarações não foram analisadas e não aparecem nos bancos de dados da Receita Federal, o que estranha, pois atuou dentro dos ditames da Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001" Estranha este relator que a Recorrente tenha entregue as declarações em 2000, obedecendo aos ditames de portaria baixada em 2001.

Cumpra também repetir aqui o que já muito bem observado pela decisão recorrida, quanto às informações prestadas as fls. 7/20, em atendimento à intimação de fls. 4, fazerem referência a valores contidos nas declarações originais e não as supostas retificadoras, que naquela data já teriam sido entregues.

Finalmente, e conforme já noticiado na ementa da r. Decisão recorrida a declaração retificadora deveria, obrigatoriamente, ser entregue na unidade de jurisdição da Recorrente, ou seja; na Agência da Receita Federal de Vila Velha, Espírito Santo.

Entretanto, entendo que mesmo que fosse efetivamente entregue a declaração tudo continuaria como dantes, com relação ao ano-calendário de 1998.

É que ao retificar a DIPJ — simples declaração de informação anual, a Recorrente não teria resolvido o seu problema de declaração dos valores omitidos pois, este procedimento, obrigatoriamente deveria ter ocorrido com a retificação da DCTF — Declaração de Contribuições e Tributos Federais, elemento adequado para formalização do lançamento.

Pelo exposto voto por rejeitar a preliminar.

2) Quanto ao percentual de presunção aplicado.

Extraímos da nona alteração contratual da Recorrente, fls. 701, que tem a mesma como ramo de atividade o comércio atacadista de combustíveis e lubrificantes não especificados e não classificados, salvatagem, transporte marítimo e rodoviário, limpeza de tanque e navio, transbordos de óleos, reciclagem de resíduo oleoso, pequenos reparos em navios, aluguel de chata e lanchas, construção de embarcações e estruturas

flutuantes e o serviço de navegação de apoio portuário em geral.

Conforme citado pela própria Recorrente o § 1º do artigo 24 da Lei 9.249/95,

assim se expressa:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Deste modo aqui ficam as palavras da lei como fundamento para rejeitar o argumento da Recorrente de que o percentual de presunção do lucro deveria ser de 1,6%.

Conforme se contata dos autos a Fiscalização implorou para que a Fiscalizada informasse a origem dos recursos mantidos em 06 contas bancárias à margem da contabilidade e não foi atendida, restando-lhe proceder, corretamente, como o fez.

3) Multa de 150%.

Para finalizar também nego provimento a alegação que no caso a conduta omissa da Recorrente constituiu na simples não declaração do tributo, não havendo qualquer atividade tendente a impedir ou retardar o conhecimento da autoridade fazendária, não cabendo assim a multa de 150%.

Aqui está, mais uma vez, a fiscalização coberta de razão ao aplicar a multa agravada, bem como os Julgadores de primeira instância que a mantiveram.

Afinal de contas trata-se de 6 (seis) contas em diferenciados bancos mantidas ao longo de pelo menos 02 (dois) anos à margem da contabilidade, conduta que, sem sombra de dúvidas caracteriza o intuito de ocultar da fiscalização a real receita obtida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, com efeito extensivo aos autos de infração reflexos ou decorrentes.”

Nesse sentido, conforme adiantado, para além da impossibilidade de conhecimento do recurso em razão da Súmula CARF n. 14, também não se fizeram presentes o devido cotejo analítico e o paralelismo entre as decisões recorrida e paradigma, uma vez que possuíram objetos diferentes, que não permitiram a sua comparação para fins de análise de divergência.

Finalmente, anota-se que os conselheiros os quais votaram pelas conclusões o fizeram por diferentes fundamentos. O conselheiro André Mendes de Moura acompanhou a relatora quanto à ausência de similitude fáctica. Cristiane Silva Costa compreendeu não ser o caso de aplicação da súmula, mas concordou com a ausência de similitude e de cotejo analítico. Rafael Vidal de Araújo anuiu com a ausência de cotejo e, Luís Flávio Neto, acompanhou integralmente a relatora, com exceção da aplicação da Súmula CARF n. 14.

Processo nº 13433.000287/2005-42
Acórdão n.º **9101-003.481**

CSRF-T1
Fl. 11

-

Assim sendo, **VOTA POR NÃO CONHECER** o recurso especial.

(assinado digitalmente)

Daniele Souto Rodrigues Amadio